



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO
Na Sessão da: /20 1 2 AGO 2026	
1º Secretário	

OFÍCIO/GG/ 135 /2026-SAD.

Cuiabá, 5 de agosto de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub. 0

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1001/2024, que “*Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra Idosos no Âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 135, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Parlamentares,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1001/2024**, que *“Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra Idosos no Âmbito do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 15 de julho de 2026.

Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 1º (...)

(...)

III – local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos, do condenado que esteja em livramento condicional.

(...)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material do inciso III do art. 1º: a inclusão do local de moradia e atividade laboral do condenado que esteja em livramento condicional no Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes contra Idosos, em sua atual redação, contraria os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, violando os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais. A redação do projeto mostra-se insuficiente ao não delimitar os órgãos legitimados a acessar o cadastro, permitindo interpretação que pode conduzir à divulgação ou ao compartilhamento excessivo de dados pessoais ao público geral. Do mesmo modo, a medida mostra-se incompatível com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 04
Rub. 0

nº 6.620/MT. Violação ao art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1001/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de agosto de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado